

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DISPUTA DO CONCEITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL¹

Marileide Alves da Silva²

Laise Stefany Santos Costa³

O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade mundial. Na esfera internacional, o combate a tal prática está previsto em convenções e tratados internacionais editados por organizações como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). No Brasil, o Código Penal (CP) tipifica como crime a conduta de redução à condição análoga à de escravo. Não obstante a sua harmonia com os tratados e diplomas internacionais, o conceito vigente no país sofre constantes ataques. O objetivo deste artigo consiste na análise da disputa em torno do conceito de trabalho análogo ao escravo, evidenciando os principais interesses e agentes envolvidos nessa disputa. Mediante revisão da literatura e dos conceitos estabelecidos por órgãos oficiais, em conjunto com a análise dos resultados da aplicação das políticas públicas, propõe-se demonstrar como a tipificação do crime não deve estar restrita apenas à coerção direta, mas inclusa nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do princípio de valorização social do trabalho. O presente estudo refuta ainda a concepção difundida sobre a capacidade de mitigar o trabalho análogo ao escravo via mercado de trabalho.

Palavras-chave: trabalho análogo ao de escravo; disputa do conceito; políticas públicas; mercado de trabalho; Brasil.

LABOUR ANALOGOUS TO SLAVERY: DISPUTE OF THE CONCEPT AND PUBLIC POLICIES IN BRAZIL

Labour analogous to slavery is a reality worldwide. Outside of Brazil, the fight against this practice is contemplated in international conventions and treaties edited by organizations such as the UN and ILO. In Brazil, the Penal Code classifies the "conduct of reducing labourers to a condition analogous to that of a slave" as a crime. Despite all efforts of the Brazilian Law and the international treaties, this concept is still disputed and under constant attack. This article will analyse the dispute around the concept of slave-like labour. Also highlighting the special interests involved, by reviewing the literature and the concepts established by official bodies, together with the analysis of the results of the application of public policies. It proposes to demonstrate how the classification of this crime should not be restricted only to the action of direct coercion, yet include the fundamentals of dignity of the human being as well as the principle of social appreciation of labour. The present study also refutes the conception of the ability to mitigate labour analogous to slavery via the labour market.

Keywords: labour analogous to slavery; disputed concept; public policies; labour market; Brazil.

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ppp61art7>

2. Doutoranda em desenvolvimento econômico no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (IE/Unicamp). *E-mail*: <m204172@dac.unicamp.br>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-9677-0813>>.

3. Mestranda em desenvolvimento econômico no Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal da Bahia (PPGE/UFBA). *E-mail*: <laisestefanycosta@hotmail.com>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0001-8533-5245>>.

TRABAJO FORZOSO: DISPUTA DEL CONCEPTO Y POLÍTICAS PÚBLICAS DEL ENFRENTAMIENTO EN BRASIL

El trabajo forzoso es una realidad mundial. A nivel internacional, la lucha contra dicha práctica es prevista, en establecida en la Convención de las Naciones Unidas sobre la abolición de la esclavitud y en los Convenios 29 y 105 de la OIT. En Brasil, el Código Penal defini como delito la conducta de reducción a la condición similar a la de uno esclavo. El propósito de ese artículo es discutir los conceptos de trabajo forzoso y la disputa sobre el concepto utilizado para caracterizar la explotación laboral extrema y analizar sus principales políticas públicas para combatir este fenómeno, especialmente a través del mercado laboral, en Brasil. A través de una revisión de la literatura y los conceptos establecidos por los organismos oficiales, se propone establecer una reflexión sobre el problema y un análisis de los principales resultados de las políticas públicas, analizando las disputas legales, políticas y económicas que lo rodean. El presente estudio también refuta el concepto general de mitigación del trabajo forzoso vía el mercado laboral.

Palabras clave: trabajo forzoso; disputa conceptual; políticas públicas; mercado laboral; Brasil.

JEL: J08; J28; J47; J48; B55.

1 INTRODUÇÃO

Na análise das formas extremas de exploração do trabalho, revela-se premente o reconhecimento da dimensão e da complexidade que gira em torno da definição do fenômeno em debate, que tem como identidade a utilização do termo *escravo*. Ao redor do mundo e na literatura sobre o tema, são utilizadas diversas designações (Soares, Massoni e Silva, 2016; Figueira, 2004) para se referir a este mesmo problema, como *trabalho análogo ao escravo*, *trabalho escravo contemporâneo*, *trabalho forçado*, *escravidão por dívida*, entre outras (Silva, 2010).

Cada Estado-membro das Nações Unidas, tendo ratificado as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como é o caso do Brasil, no compromisso de abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, possui liberdade para definir seu ordenamento jurídico, objetivando o enfrentamento desta prática (Brasil, 2014a). No Brasil, por exemplo, essa liberdade se reflete na redação do art. 149 do Código Penal (CP), em que, no início da década passada, houve maior esforço de tipificação do crime.

Voltada à realidade brasileira, a nova redação promoveu uma mudança significativa no conceito. Não raros debates e lutas para alcançar a regulamentação do que se entende por condição de trabalho análogo à de escravo, com a tipificação do crime, incorporam o consenso, entre todos os engajados no efetivo combate a esta prática, sobre a necessidade primordial de proteção dos direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores. Entretanto, desde a sua revisão, a redação sofre críticas, em razão de compreender o fenômeno por uma perspectiva mais ampla, a qual não se restringe à privação ou falta de liberdade individual, mas contempla a liberdade do indivíduo em sua totalidade.

Devido a essas variações e discordâncias, que surgem, muitas vezes, entre os diversos agentes políticos, econômicos e sociais, o estabelecimento e a indicação das principais características que compõem o fenômeno se torna fundamental. Assim, a partir da definição do conceito, entende-se que as medidas e ações de enfrentamento, seja no nível local ou internacional, podem ser determinadas de maneira adequada.

Até o presente momento, as políticas públicas que foram apresentadas por órgãos em ambos os níveis, quer sejam de cunho coercitivo ou assistencial, destacam os processos de qualificação e reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho formal como a principal ferramenta de combate ao problema. Contudo, esta concepção, por si só, não tem demonstrado resultados efetivos no rompimento das condições relacionadas ao fenômeno.

Para além das designações, tal prática implica prejuízos para a sociedade em vários âmbitos, tais como a configuração de concorrência desleal, a diminuição da renda, a intensificação da concentração de renda, a oneração do sistema previdenciário, além do mais importante: o atentado contra a própria vida dos trabalhadores (Medeiros, 2013).

Partindo desse contexto, este trabalho tem como objetivo fazer uma retrospectiva sobre o debate em torno do conceito de trabalho análogo ao de escravo utilizado no Brasil, abordando a análise da disputa jurídica, política e econômica, diante de um cenário que compromete a condição social do trabalhador. Ademais, são apresentados argumentos que refutam a ideia de que a qualificação para inserção no mercado de trabalho formal seja solução eficiente no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Identifica-se que apenas qualificá-las e torná-las empregáveis não impede que as pessoas sejam submetidas à exploração, tendo em vista que o mercado de trabalho acompanha as oscilações econômicas, de expansão e contração.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia usada será a abordagem qualitativa sobre o trabalho análogo ao de escravo no mundo e no Brasil e as políticas públicas brasileiras de combate que visam ao mercado de trabalho, analisando-se os dados da OIT, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT),⁴ do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Projeto Ação Integrada (PAI) e do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil.

Além desta introdução, o artigo está organizado em mais quatro seções. A segunda seção apresenta uma breve contextualização acerca do fenômeno. A terceira traz uma discussão sobre a disputa do conceito *trabalho análogo ao de escravo* no Brasil e os instrumentos de ataque ao conceito, enquanto a quarta seção apresenta as políticas públicas de enfrentamento adotadas no Brasil. A última seção se destina às considerações finais.

4. Antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), secretaria vinculada ao Ministério da Economia.

2 O FENÔMENO

Quer seja inicialmente em plena demonstração de poder, quer seja nas relações que constituíram essencialmente a base econômica das diversas sociedades, a escravização humana, enquanto prática, pode ser percebida desde os primórdios da historiografia da humanidade (Almeida, 2011).

Ganhando contornos diferentes, conforme o tempo e o espaço nos quais se estabelecia, esse tipo de exploração do trabalho, no processo pré-capitalista, passa a ser definido como “uma modalidade de exploração da força de trabalho baseada direta e previamente na sujeição do trabalho, através do trabalhador-mercadoria, ao capital comercial” (Martins, 2013, p. 31). Nesse contexto, a relação social do escravizado se dava no total despojamento de seu corpo ou força de trabalho; nada lhe pertencia.

Lacerda, Tostes e Cantelli (2018) afirmam que há uma diversidade de nomenclaturas utilizadas para tratar e expressar a exploração extrema do trabalho – escravidão contemporânea, trabalho forçado, trabalho análogo ao de escravo, entre outros. Para Timóteo (2015), essa diversificação de terminologia se dá mediante esforços dos estudiosos do tema em diferenciar e demarcar que o ato de expropriar e explorar a níveis extremos o trabalhador, atualmente, é diferente do praticado até o final do século XIX, e que, além das diferenças legais, há uma diferença de sistema produtivo.

Com a ascensão e ratificação do capitalismo enquanto tal e do trabalho livre, houve modificações concomitantes nas relações sociais que levaram o trabalho escravo típico a não ser mais considerado uma prática legal social e juridicamente. As novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, passaram então a exigir novos formatos de coerção, segundo os quais exploração da força de trabalho pudesse se manifestar como algo legítimo (Martins, 2013).

O fato de, em nossa sociedade, ser necessário ao indivíduo oferecer no mercado a sua força de trabalho – visto que a maioria da população é desprovida dos meios de produção –, sua reprodução social, e mesmo física, constitui a essência do instrumento que legitima a exploração no âmbito do trabalho. A coerção adquire um novo sentido, não se tratando mais de formas diretas (violência física, ameaças, assédio psicológico etc.), mas de um elemento coletivo e implícito à relação de trabalho no sistema capitalista, que impulsiona compulsoriamente as pessoas ao mercado de trabalho (Filgueiras, 2016b).

No Brasil, esse aspecto ganhou contornos mais evidentes com o processo de expropriação e concentração de terras, propiciado, sobretudo, pela Lei de Terras (1850), que estabelecia a aquisição de terras públicas apenas por meio de compra. Assim, com o contexto de exclusão – que se constituiu tanto em relação à posse

da terra quanto dos meios de subsistência, em conjunto com a ideia de liberdade da qual dispõem os trabalhadores livres –, o formato de coerção modificou-se, deixando de estar associado diretamente à liberdade do trabalhador.

Ainda que livre, o indivíduo em posse da sua força de trabalho tende a se reportar ao mercado e, concomitantemente, às exigências da lógica e da dinâmica do capital, que se materializam na figura de seus representantes (capitalistas, empresários, donos dos meios de produção), os quais exercem a instrumentalização desse processo coercitivo, por exemplo, via formas de contratação e gestão da mão de obra (Filgueiras, 2016b).

Filgueiras (2015) destaca que o fenômeno denominado “trabalho análogo ao de escravo” enquadra-se num contexto mundial de exploração da força de trabalho, carregando consigo características do modo de produção vigente, o capitalismo, no qual a “compulsão do capital” em aumentar as suas taxas de lucro não enxerga limite na exploração do trabalho, atentando contra os limites físicos do trabalhador e sua própria dignidade enquanto pessoa humana (*op. cit.*, p. 142).

Com a crescente atenção e o desenvolvimento no enfrentamento do problema, as principais convenções internacionais no âmbito da temática, quais sejam, as convenções nº 29 (2011a) e nº 105 (2011b) da OIT, passam a constituir parte do referencial direcionado ao combate das diversas formas de exploração extrema do trabalho no mundo. Reunindo forças no âmbito nacional, as convenções mencionadas adquirem apoio a partir de protocolos adicionais, artigos específicos, além de outros mecanismos, como a participação de instituições organizadas da sociedade civil.

No Brasil, o art. 149 do CP é o porta-voz na definição do conceito utilizado no país. Engloba a submissão a trabalhos forçados e jornadas exaustivas; restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída; e sujeição dos trabalhadores às condições degradantes de trabalho. Este último aspecto da condição atual que escraviza encontra-se intimamente ligado à efetivação do próprio Estado democrático de direito. Com efeito, à revelia da conquista de tais direitos, sustentados na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) – a chamada *Constituição Cidadã* –, a forma contemporânea de escravidão traz incutidos mecanismos extremos de exploração do trabalho que se assemelham à situação do escravizado típico em termos de condições desumanas, as quais lhe foram impostas e às quais ainda hoje são submetidas as vítimas desse fenômeno (Conforti, 2017).

De modo geral, cada país é livre para editar suas leis de combate às formas de exploração extrema do trabalho usando como base as convenções supracitadas. Porém, é preciso atentar-se ao conceito de cada nomenclatura utilizada legalmente para descrever esse fenômeno de expropriação do trabalho, uma vez que, em torno do termo adotado, existe uma disputa política, jurídica, ideológica e econômica de extrema relevância.

3 CONCEITO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E SUA DISPUTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde o reconhecimento da prática de trabalho análogo ao de escravo no país, significativas mudanças no âmbito normativo estiveram intimamente associadas à sua definição. A disputa, que se prolonga por algum tempo, sobre a tipificação do conceito, evidencia a sua importância, não apenas para o enfrentamento do fenômeno, como também para o interesse individual de determinados setores organizados da sociedade. Desse modo, nesta seção do artigo, trataremos de apresentar essa discussão.

3.1 Fundamentos teóricos

Para Bales (2004), o que determinaria a subordinação de uma pessoa à condição análoga à de escravo é sua vulnerabilidade socioeconômica. Oliveira *et al.* (2015, p. 284) corroboram esse argumento, ao afirmarem que “as condições biológicas do homem se sobrepõem à condição humana e social, o sobreviver se sobrepõe ao viver como cidadão”.

No contexto internacional, a OIT (2011a) faz uso da expressão *trabalho escravo contemporâneo* por compreender que, conceitualmente, essa denominação engloba crimes como o tráfico humano, o trabalho infantil e o trabalho forçado direto. Inicialmente, tendo como pressuposto fundamental o cerceamento da liberdade, tal entendimento restringia o aprofundamento da compreensão do problema, limitando-se a questões de mobilização e coerção física direta por parte dos empregadores ou seus prepostos. No entanto, essa forma de considerar a prática do fenômeno conferia mecanismos em benefício do próprio empregador, visto que, muitas vezes, comprovar a existência de tais elementos se tornava muito difícil, principalmente sem a colaboração das próprias vítimas (Vasconcelos e Bolzon, 2008).

Sales e Filgueiras (2015) argumentam que o trabalho análogo ao de escravo está fundamentalmente relacionado às condições de trabalho, tendo em vista que os meios de coerção são distintos da época da escravidão moderna. Nesse sentido, torna-se dispensável a restrição do direito de ir e vir, uma vez que, na atual fase do capitalismo, a coerção é exercida pelo capital por meio do próprio mercado de trabalho, tornando-se, dessa forma, impessoal. Tal coerção, entendida como indireta, é que possibilita a submissão do trabalhador às diversas condições degradantes constatadas nos resgates, que variam de alimentos estragados a locais insalubres e contaminados (Conforti, 2017).

A expressão *trabalho análogo ao de escravo* pode ser compreendida, então, por meio de dois tipos de coerção, a direta e a indireta. De acordo com a tipificação legalmente estabelecida, o meio direto de coerção estaria relacionado, sobremaneira, ao cerceamento da liberdade e à prática de violência física. Na forma indireta, os

tipos jornada exaustiva e condições degradantes configurariam a expressão máxima da subjugação do trabalhador à dinâmica do mercado de trabalho. É importante destacar que a oferta e a demanda da força de trabalho, sua compra e venda, é o que caracteriza a dinâmica do mercado de trabalho numa economia capitalista. Ou seja, em teoria, o homem livre ofertará a sua força de trabalho em troca de uma remuneração capaz de garantir a sua reprodução física e social.

No entanto, no que tange ao trabalho análogo ao de escravo, há uma extrapolação dessa relação, sobretudo pela sujeição dos trabalhadores a condições aviltantes, as quais vulneram a sua dignidade como seres humanos e ofendem os direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo. Nesse sentido, a CF/1988, marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no país, concentra tais fundamentos na compreensão do sentido e da extensão do direito fundamental ao trabalho digno (Conforti, 2017).

Como afirma Esterci (2008, p. 4), “a multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos”. E é justamente nesse ponto que o conceito por trás da terminologia é importante, suscitando tantos debates e discussões sobre a sua caracterização.

Dessa forma, o fenômeno tem em si uma complexidade, e não pode ser entendido apenas como um modo de coerção direta e forçada, ou seja, não é necessária a presença de “grilhões” para se entender uma exploração extrema como um de tipo de escravização. O que se entende é que o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade humana, e não apenas a liberdade de locomoção dos trabalhadores, pois, “aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, em face da miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas” configuram elementos do mesmo problema (Conforti, 2017, p. 2).

Para Esterci (2008), o conceito de trabalho análogo ao de escravo não deve ser entendido apenas como um conceito jurídico, mas como um conceito político e de luta social. Isso por entender que a complexidade que essa terminologia traz é de extrema relevância para a disputa social e para o trabalhador, elo mais fraco no contexto do sistema capitalista. Sendo assim, a autora afirma que desvendar as lutas por detrás dos nomes (significados dos usos dos termos) remete a “lutas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração” (*op. cit.*, p. 4).

Conforti (2017, p. 7) afirma que a terminologia utilizada no Brasil, com o acolhimento e entendimento de que trabalho degradante e jornada exaustiva são faces dessa exploração, possui uma concepção e conceituação da exploração

extrema do trabalhador “mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas convenções nº 29 e [nº] 105 da OIT”. Entendido “como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidade e para o qual ele não se ofereceu voluntariamente” (OIT, 2011a; 2011c, p. 25), o trabalho forçado pressupõe que haja ameaça, coação física, moral e/ou psicológica para o trabalhador realizar trabalho sem seu consentimento e que haja cerceamento da sua liberdade.

Sob outra perspectiva, o conceito adotado no Brasil vai além desses elementos, por não considerar, unicamente, a necessidade de consentimento e privação da liberdade de ir e vir dos trabalhadores como fator determinante na caracterização de trabalho em condição análoga à de escravo. Os elementos indicados nas convenções supracitadas estabelecem, por sua vez, padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais (Conforti, 2017, p. 7).

A complexidade e a gama de elementos que reproduzem tal crime não estão, portanto, sustentadas no elemento de coerção direta. Isso porque, nas palavras de Esterici (2008), “a base de sustentação maior, nesses casos, não se encontra no uso da força, mas de instrumentos econômicos e morais que levam à dependência, tratando-se de relações que se constroem mediante laços paternalistas” (*op. cit.*, p. 6). Para além disso, entende-se que o mercado de trabalho, dentro da lógica capitalista vigente, é a coerção específica e *invisível* – pois este aparece como algo inerente ao próprio sistema, assumindo caráter consolidado como uma instituição social, sem que se atente, a princípio, para a ideia de coerção – deste modo de produção, que força o trabalhador a se submeter às condições aviltantes e desumanas, não havendo necessidade de coerção direta ou uso de força (Filgueiras, 2015).

Em face das transformações ocorridas no âmbito do mundo do trabalho, compreende-se que o mercado de trabalho por si só é um mecanismo poderoso de coerção, sendo usado pelos capitalistas como *escudo* protetor para justificar a exploração extrema, à medida que o trabalhador é culpabilizado por não ser empregável e/ou não estar em conformidade com as exigências do mercado (Teles, 2017).

Filgueiras (2015), tal como Conforti (2017), apresenta o mercado de trabalho como a via de coerção do capital para a extrema expropriação dos trabalhadores, ao mesmo tempo que representa um atentado contra a dignidade humana e os expõe a riscos de saúde e morte:

é a coerção coletiva do capital (via mercado de trabalho) que viabiliza e está sempre presente na submissão de trabalhadores à água envenenada por agrotóxicos, aos salários atrasados, aos alojamentos de lona preta, à ausência de banheiro, à inexistência de locais para refeição, à retenção de salários, ao fornecimento de comida estragada, às jornadas intermináveis e sem fim, enfim, submete os trabalhadores às condições que seriam próprias do que poderíamos chamar de escravismo típico (Filgueiras, 2015, p. 144-145).

No entanto, compreender que o mecanismo essencial de coerção do trabalho no Brasil atual não é o mesmo do século XIX é de suma importância para avançar no entendimento da condição análoga à de escravo. Bales (2004) trata desta diferenciação pela ótica da *descartabilidade* que se faz presente quando se analisa o fenômeno atual. O escravizado do século XIX, além de ser uma propriedade do seu senhor, constituía para ele um alto custo, servindo, muitas vezes, como uma medida de riqueza na sociedade da época. Em contrapartida, o trabalhador em condição análoga à de escravo adquire a conotação de ativo altamente descartável nas mãos do seu empregador, que, diante da busca desenfreada por lucro, não pensa duas vezes em se desfazer daquele trabalhador que já não lhe serve. Nessa relação, não há vínculos duradouros, nem tampouco preocupação com a manutenção da força de trabalho.

A coerção indireta torna-se assim o tipo de maior disputa e debate, visto que há uma tentativa de reduzir o conceito de exploração atual do ser humano à forma da escravidão clássica, na qual a privação da liberdade constituía um dos principais elementos. Já do ponto de vista do mercado de trabalho, a coerção se camufla por trás do princípio de liberdade gozado pelo trabalhador – entendido essencialmente como liberdade dos meios de produção –, estabelecendo vínculos ainda mais fortes de subordinação por parte dos indivíduos ante as estruturas sociais excludentes e diferenciadoras.

O Estado brasileiro entende que há essa coerção do mercado de trabalho para com os trabalhadores, sendo expresso em lei o tipo destacado desde 2003, período de revisão do *caput* do art. 149 do CP. Isso demonstra, por sua vez, que o conceito atual de trabalho análogo ao de escravo se distancia do conceito clássico de escravidão, afastando-se da ideia de se perceber o indivíduo como *coisa*, para identificá-lo agora como mercadoria-trabalho fortemente descartável, dadas as condições sobre as quais se sustenta o próprio mercado.

Assim, tipificar condições degradantes ou práticas de jornadas exaustivas como modalidades de trabalho análogo ao de escravo implica assumir que a coerção indireta, via mercado de trabalho, existe. O que significa que “o trabalhador não precisa sofrer coação direta do empregador para enquadramento do crime, ou seja, o Estado estaria limitando a forma de coerção específica do capitalismo, qual seja, a operação do mercado de trabalho” (Filgueiras, 2016, p. 96).

3.2 A disputa na legislação

Enquanto constitutivas de um fenômeno global e, por vezes, mal definido, as formas extremas de exploração do trabalho acabam ganhando diversas nomenclaturas, de acordo com o que cada país assume como característica dessas práticas. O ordenamento jurídico aparece então como o principal mecanismo de combate a tais práticas, na medida em que são delimitadas e designadas as tipificações do que de fato configura cada crime.

Até 2003, o art. 149 do CP definia como crime a “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, no entanto, não delimitava os seus tipos penais (Brasil, 2003). Com a necessidade de estabelecer uma conceituação mais adequada para a realidade nacional e preencher certas lacunas que dificultavam a identificação e denúncia do problema, em 2003, foi aprovada a Lei nº 10.803 (Brasil, 2003), segundo a qual o trabalho análogo ao de escravo passou a ser caracterizado por trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Haja vista o avanço conquistado no tratamento jurídico-penal no Brasil, a tipificação do trabalho análogo ao de escravo tem se tornado alvo recorrente de tentativas de reformulação por parte de lideranças do setor agropecuário, político e/ou jurídico do país. Ao criticar o conceito atual, em particular, a sua caracterização pelo trabalho degradante e pela jornada exaustiva, buscam restringir o entendimento da exploração do trabalho como apenas o uso da força direta ou coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador (Sales e Filgueiras, 2013).

No entanto, se aplicada literalmente, a caracterização do crime prescinde do uso de coerção direta, o que torna o artigo coerente com o tipo de coerção típica do sistema capitalista – coletiva, baseada no mercado de trabalho, visto que há constrangimentos econômicos em operação, sem a necessidade de coerção física (Filgueiras, 2015). Dessarte, a exploração extrema do trabalhador é um problema socioeconômico e fere a dignidade humana de diversas formas. Conforti (2017, p. 7) ressalta e exemplifica que o trabalho degradante é

aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador. (...) [Quanto à] jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana aparece como o princípio basilar do ordenamento jurídico. Intrinsecamente associada ao direito fundamental ao trabalho digno, na perspectiva e afirmação do Estado democrático de direito, torna-se imperioso que o Estado atue para estabelecer seu cumprimento, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da CF/1988. Além disso, o inciso III do art. 5º da CF/1988, dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988), corroborando mais uma vez a defesa do tipo penal aludido.

Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 81 (Brasil, 2014c), em junho de 2014, o art. 243 da CF/1988 foi alterado, passando a prever que as propriedades – urbanas ou rurais – onde fossem constatadas culturas ilegais de

plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, além da expropriação sumária, seriam destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Tal medida, que ficou conhecida como a “Proposta de emenda à constituição (PEC) do trabalho escravo”, realçou o apetite dos agentes supracitados por esvaziar o conceito atual do crime.

Assim, desde o início do seu processo, a proposta encontrou dificuldades em prosseguir, notadamente por conta dos interesses conflitantes com a bancada ruralista, que não via com bons olhos a sua aprovação. Configurando a principal resistência, seja contra a referida PEC, como também contra as demais iniciativas dedicadas à erradicação de práticas análogas ao trabalho escravo no Brasil, os ruralistas, ou ainda os agentes que os representam, reiteradamente “batem na tecla” da inadequação do conceito, recorrendo sempre à suposta subjetividade presente na sua determinação. Segundo esse núcleo, a caracterização da prática, ou seja, a definição do que venha a configurar trabalho análogo ao de escravo, deveria estar associada impreterivelmente ao princípio da liberdade de ir e vir.

Além disso, muitos opositores ainda utilizam como argumento serem as avaliações dos fiscais do trabalho permeadas de uma suposta subjetividade. Contudo, tal argumento é bastante frágil, visto que a fiscalização desses agentes não se pauta pela *subjetividade*, mas se apoia em critérios objetivos fundamentados nas normas de segurança do trabalho e nos direitos trabalhistas, entre outros (Silva e Silva Junior, 2013). Por sua vez, agentes relacionados ao próprio Judiciário identificam, na referida lei, a predileção por uma maior objetividade, entendida pela especificação dos modos de execução do delito.

Nesses termos, Feliciano (2005) advoga que essa especificação trouxe elementos mais palpáveis para o processo intelectual de subsunção penal, ao mesmo tempo que contribuiu para prevenir os movimentos de paleorrepressão ou a inação jurisprudencial que, segundo ele, comumente acompanhavam tipos penais excessivamente abertos. Ou seja, a compreensão sobre a atuação dos fiscais do trabalho se torna, assim, uma alegação rasa e pobre em fundamentos.

Para além da disputa sobre o conceito que caracteriza o crime, o contexto no qual o Brasil se encontra registra a fragmentação, o sucateamento e a desestruturação dos órgãos de enfrentamento a esse tipo de delito contra os trabalhadores. Isto pode ser observado, por exemplo, na queda do número de fiscalizações nos últimos cinco anos e na suspensão da divulgação da *lista suja*⁵ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entre 2014 e 2016 (ONU, 2016). Isso tende a se agravar com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão que representava uma defesa formal dos trabalhadores e o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

5. Cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo.

Instituída pela Portaria nº 1.234/2003, do extinto MTE, e oficializada em 2004 por intermédio da Portaria nº 540, a *lista suja* vem sendo aprimorada por diversas portarias interministeriais (durante a existência do MTE), e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (MMIRDH).

No país, uma empresa ou empregador físico autuados como praticantes de crime tipificado como trabalho análogo ao de escravo podem ser obrigados a pagar indenização aos trabalhadores submetidos a tal prática, serem multados e responderem a processos na Justiça do Trabalho, e podem ter seus nomes incluídos na *lista suja*. Os nomes dos infratores são inclusos em uma lista de diversos órgãos públicos, instituições financeiras e outros, que podem lhes impor sanções, como inibições de empréstimos ou o impedimento de concorrer em licitações, entre outras possíveis penalidades legais e penais pertinentes. No entanto, é comum os processos se arrastarem na Justiça e nem sempre os empregadores serem punidos, o que implica que o problema talvez não esteja no dispositivo, mas em sua aplicação efetiva.

Outro ataque ao conceito de trabalho análogo ao de escravo atualmente vigente no país é o Projeto de Lei (PL) nº 3.842/2012,⁶ em tramitação no Congresso Nacional. Esse projeto tem o intuito de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, do CP de 1940, sugerindo uma nova redação ao art. 149, o que implicaria sérias alterações, uma vez que retira do texto questões de fundo no combate ao trabalho análogo ao de escravo, como a “jornada exaustiva” e a “degradância”, que representam relações nas quais o sujeito é desumanizado, admoestado (Oliveira *et al.*, 2015, p. 288).

Nota-se que, associado a outros projetos,⁷ o PL nº 3.842/2012 busca contrapor a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, sugerindo que o conceito do tipo penal seja caracterizado quando haja ofensa à liberdade de locomoção dos trabalhadores, com a presença de violência ou coação física direta. E, apesar de haver previsão do aumento da pena (nos PLs nºs 2.668/2003 e 4.129/2015, por exemplo), a mudança proposta dificultará, ainda mais, a punição dos responsáveis, uma vez que também propõe a retirada do tipo penal do preposto, do intermediário ou do chamado *gato*, exigindo que a conduta seja cometida diretamente pelo empregador, deixando de criminalizar toda a rede de aliciamento que atua em tais casos (Conforti, 2017).⁸

Além da tentativa de retroagir no combate ao trabalho análogo ao de escravo, disposta no PL nº 3.842/2012 e na interrupção da divulgação da *lista suja*, outro elemento da disputa é a Portaria do antigo Ministério do Trabalho e Emprego

6. Disponível em: <<https://bit.ly/3MvXi0A>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

7. PLs nºs 2.668/2003, 2.464/2015 e 4.129/2015; e Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013.

8. Disponível em: <<https://bit.ly/3aJ9ZYC>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

(MTE), atual Ministério do Trabalho e da Previdência (MTP), nº 1.129/2017, a qual dispõe dos conceitos de trabalho análogo ao de escravo, em que a tipificação se daria pela comprovação do cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Adicionalmente, a portaria também dispunha de alteração na forma de inserção de uma empresa ou empregador na *lista suja*, de maneira que, se anteriormente o único mecanismo necessário para lançar um auto de constatação de trabalho análogo ao de escravo era acionado apenas por fiscais do trabalho, após a portaria, para que a autuação feita pelo fiscal viesse a ter validade plena, o documento deveria ser acompanhado por autoridade policial (não se definindo de que esfera), a qual deveria, além do auto, lavrar um boletim de ocorrência.

No entanto, pouco tempo depois da sua publicação no Diário Oficial da União, a ministra do STF Rosa Weber concedeu uma liminar contra a portaria, suspendendo-a. Por sua vez, o então ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, à época editou uma nova portaria, a MTB nº1.293/2017, pela qual foi reestabelecido o respeito ao conceito de escravidão contemporânea presente na legislação brasileira, assim como foram restauradas as condições anteriores à Portaria nº 1.129 (Brasil, 2017) para a divulgação da *lista suja*.⁹

Apesar das dificuldades enfrentadas até então, o Brasil, antes de a reforma trabalhista ser aprovada e posta em vigor, sempre foi visto como referência mundial na implementação de mecanismos de combate à escravidão contemporânea (Costa, 2010, p. 181; ONU, 2016), algo que nem mesmo é considerado pelos idealizadores das reformas empreendidas para o esvaziamento do conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Retroceder na caracterização do conceito não só contraria os avanços conquistados no trato do problema no âmbito nacional, como também dificulta o desenvolvimento e a extensão da aplicação de tais mecanismos (ou mesmo semelhantes) no plano internacional. Como afirma Conforti (2017), retirar da tipificação do crime as condições degradantes e a jornada exaustiva seriam o mesmo que retornar a 1940, quando o CP não previa essas situações.

Segundo Ângela de Castro Gomes, o processo que culminou na nova redação do art. 149 do CP/1940 contou com a articulação de setores amplos e importantes, alas governamentais e da sociedade civil, que, em comum entendimento do que seria reduzir alguém à condição análoga à de escravo, destacaram o combate às violações dos direitos humanos recorrentes em tal prática. Gomes (2012a) afirma que

tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte. Estamos

9. Disponível em: <<https://bit.ly/39hCAUG>>.

falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma (de 2003) permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante (Gomes, 2012a).¹⁰

Apesar do exposto, o Brasil se encontra, conforme mencionado anteriormente, num contexto político e econômico bastante crítico, sobretudo do ponto de vista do mundo do trabalho. As vitórias ocorridas com a derrubada das portarias e a manutenção da legalidade do conceito previsto no art. 149 do CP/1940 devem ser vistas não como acomodação no plano considerado, mas como base para se prosseguir na luta contra as investidas da acumulação exacerbada do capital em sua exploração máxima do trabalhador (Oliveira *et al.*, 2015).

Além disso, caso o conceito de trabalho análogo ao de escravo viesse a ser alterado, o impacto sobre a regulação do Estado seria ainda mais prejudicial, tanto do ponto de vista da criminalização dos responsáveis, quanto da formulação de políticas públicas. Sendo assim, o conceito contribui não apenas para nortear os formuladores de políticas públicas, mas também para formar uma consciência legal sobre quais condutas são inaceitáveis no Estado democrático de direito (Conforti, 2019).

4 O PROBLEMA: PANORAMA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Trazendo uma reflexão sobre como o conceito influencia na formulação das medidas de enfrentamento ao problema em discussão, neste tópico se pretende apresentar um panorama geral da situação do público-alvo dessas políticas, bem como analisar se o formato que estas têm assumido no entendimento do que se configura como trabalho análogo ao de escravo, a par de suas propostas de resolução da questão.

4.1 Panorama

A intervenção do Estado no combate a essa prática por meio de políticas públicas aponta, sobretudo, para meados da década de 1990, época em que, por exemplo, foi instituído um dos principais instrumentos de repressão, a saber, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFMs). Segundo dados da SIT, de 1995 a meados de 2020, mais de 55 mil trabalhadores foram libertados de trabalhos em condições análogas às de escravo, no território brasileiro, a partir dos primeiros esforços de combate a esse crime.

Como problematizado acima, a disputa realizada em torno do conceito e sua institucionalização jurídica se mostra cada vez mais acirrada. Agentes envolvidos neste debate que desconsideram a condição humana como o principal bem jurídico a ser tutelado firmam oposição constante aos avanços alcançados para a

10. Disponível em: <<https://bit.ly/3tvgLaR>>.

erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. A queda no número de fiscalizações e, conseqüentemente, no número de resgatados, é um dos reflexos dessa prova de forças.

Os dados da tabela 1 mostram que houve oscilação, com tendência de aumento de fiscalizações, entre os anos de 2000 e 2015, uma queda significativa no ano de 2017 (88) e uma retomada nesse número entre 2018 (231) e 2019 (256). No caso do número de trabalhadores resgatados, apesar das oscilações no período em análise, prevaleceu uma tendência de queda, tendo o ano de 2017¹¹ o número mais baixo (404), correspondendo também ao ano que teve menor número de fiscalizações.

Ainda segundo a tabela 1, houve uma queda na razão entre o número de resgatados e o número de fiscalizações. Esse dado demonstraria, em teoria, uma diminuição na incidência de trabalho análogo ao escravo no Brasil; no entanto, não é o que afirma o Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). Este órgão aponta um sucateamento dos GEFMs, que até o ano de 2015 eram constituídos por oito equipes, e, no ano de 2020, passaram a contar com apenas cinco, tendo se verificado também a diminuição de auditores na ativa. Nos últimos quatro anos, o resultado verificado foi uma redução de aproximadamente 50% no número de fiscalizações no país.

A queda no número de resgatados pode estar ainda relacionada às disputas em torno do conceito que vem sendo travada há anos, seja no Congresso Nacional ou no Judiciário, como explicitado no tópico 3. Além disso, para o coordenador da Comissão Pastoral da Terra, Xavier Plassat,¹² as táticas usadas pelos empregadores para burlar as fiscalizações, como contratos curtos de trabalho, dificultariam desde a denúncia até a fiscalização em si, o que provocaria uma queda no número de resgatados, não sendo, de fato, um reflexo da realidade.

TABELA 1
Número de pessoas resgatadas por fiscalização no Brasil (2000-2019)

Ano	Operações de fiscalização	Resgatados	Resgatados/operação ¹	Varição em relação ao ano anterior ²
2000	25	516	20,64	-
2001	32	1.305	40,78	1,98
2002	35	2.285	65,29	1,60
2003	58	5.223	90,05	1,38
2004	78	2.887	37,01	0,41
2005	93	4.348	46,75	1,26

(Continua)

11. Nesse ano, houve diversas tentativas para retroagir os mecanismos de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, a exemplo da MTB nº 1.129/2017.

12. Disponível em: <<https://bit.ly/3Hd5q4P>>.

(Continuação)

Ano	Operações de fiscalização	Resgatados	Resgatados/operação ¹	Varição em relação ao ano anterior ²
2006	110	3.417	31,06	0,66
2007	119	5.999	50,41	1,62
2008	163	5.016	30,77	0,61
2009	160	3.707	23,17	0,75
2010	150	2.634	17,56	0,76
2011	177	2.495	14,10	0,80
2012	150	2.771	18,47	1,31
2013	169	2.808	16,62	0,90
2014	175	1.752	10,01	0,60
2015	143	1.010	7,06	0,71
2016	115	885	7,70	1,09
2017	88	404	4,59	0,60
2018	231	1.723	7,46	1,62
2019	256	1.054	4,12	0,55

Fonte: SIT. Disponível em: <<https://bit.ly/3Rc6g6r>>. Acesso: 26 out. 2021.

Elaboração das autoras.

Notas: ¹ Resgatados/operação = trabalhadores resgatados/fiscalizações realizadas.

² Varição em relação ao ano anterior = (resgatados/fiscalização no ano X + 1)/(resgatados/fiscalização no ano X).

Por sua vez, o recente aumento demonstrado, entre os anos 2018 e 2019, no número de fiscalizações, pode estar relacionado à participação das equipes das superintendências regionais, as quais, ainda assim, não contam com a estrutura dos GEFMs para o resgate de mais trabalhadores. Em suma, o que se pode verificar é que, ao longo do período analisado, ocorreram diversas mudanças no contexto do fenômeno que podem estar, ou não, diretamente relacionadas com a variação nos dados da tabela 1.

A SIT mostra que, entre 2003 e meados de 2020, foram resgatados no Brasil 55.004 trabalhadores, com média de 3.009 trabalhadores por ano.¹³ Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil,¹⁴ a partir dos dados do Seguro-Desemprego (SD), constata-se que os estados brasileiros em que houve mais resgate de trabalhadores, entre 2003 a 2018, foram o Pará (cerca de 22,3% do total dos casos), seguido de Mato Grosso (9,8%) e Goiás (8,8%). Em relação à origem, 22,3% dos resgatados eram naturais do Maranhão; 9,9%, da Bahia; e 8,6%, de Minas Gerais, como pode ser observado no gráfico 1.

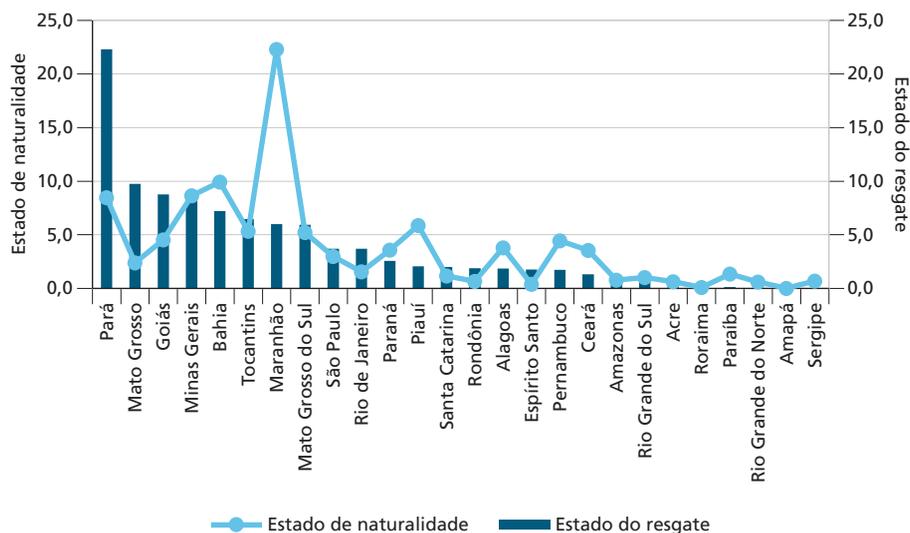
13. Disponível em: <<https://bit.ly/3Rc6g6r>>. Acesso em: 26 out. 2021.

14. Disponível em: <<https://bit.ly/3zs7Af6>>. Acesso em: 5 out. 2019.

GRÁFICO 1

Casos de resgatados, por estado do resgate e naturalidade dos trabalhadores resgatados – Brasil (2003-2018)

(Em %)



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/3zs7Af6>>. Acesso em: 5 out. 2019. Elaboração das autoras.

Para traçar o perfil dos resgatados no país entre 2003 e 2018, foram utilizados os dados referentes aos trabalhadores que tiveram sua residência apurada¹⁵ de acordo com o SD. Estes dados, presentes na tabela 2A, revelam que 94,63% dos trabalhadores resgatados no Brasil eram homens, enquanto 5,27% eram mulheres. Entre os homens, destaca-se que as três principais faixas etárias eram de jovens entre 18-24 anos (28,12%), entre 25-30 anos (19,1%) e entre 30-34 anos (14,0%). Dentro do universo das mulheres trabalhadoras resgatadas no período, 25,3% eram jovens entre 18-24 anos; 15,5%, entre 25-30 anos; e 14,4%, entre 30-34 anos. Em relação ao nível educacional, os dados demonstram que, em 38,5% dos casos, os trabalhadores possuíam o ensino fundamental 1 incompleto, 31,4% não eram escolarizados, e 15,3% possuíam o ensino fundamental 2 incompleto (tabela 2B).

15. Os dados referentes a residência são retirados do SD. Desta forma, são dados oficiais e documentais, que possibilitam traçar o perfil do resgatados. Escolhemos analisar os dados dos trabalhadores com residência apurada por não estarmos levando em consideração, neste trabalho, a migração das pessoas a partir de sua origem de nascimento.

TABELA 2
**Gênero e nível educacional dos trabalhadores resgatados (com residência apurada)
 por faixa etária – Brasil (2003-2018)**
 2A – Gênero

Faixa etária	Homens		Mulheres	
	Quantidade	%	Quantidade	%
> 18	885	2,6	74	3,8
18-24	9.738	28,2	496	25,3
25-30	6.591	19,1	304	15,5
30-34	4.850	14,0	282	14,4
35-39	3.827	11,1	262	13,4
40-44	3.091	8,9	240	12,2
45-49	2.427	7,0	148	7,5
50-54	1.620	4,7	87	4,4
55-59	987	2,9	54	2,8
> 60	546	1,6	15	0,8
Total	34.562	100,0	1.962	100,0

2B – Nível educacional

Faixa etária	Escolaridade	Trabalhadores	
		Quantidade	%
> 18	Fundamental completo	1.686	4,7
18-24	Ensino médio completo	1.035	2,9
25-30	Do 6º ao 9º ano incompleto	5.444	15,3
30-34	Até o 5º ano incompleto	13.740	38,5
35-39	Ensino médio incompleto	1.010	2,8
40-44	Superior incompleto	38	0,1
45-49	5º ano completo	1.476	4,1
50-54	Analfabeto	11.208	31,4
55-59	Especialização	3	0,0
> 60	Superior completo	14	0,0
Total		35.654	100,0

Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/3zs7Af6>>. Acesso em: 5 out. 2019.
 Elaboração das autoras.

Obs.: Utilizaram-se os dados referentes aos resgatados com residência apurada, e não o total de trabalhadores resgatados no período. As informações da escolaridade são auto declaratórias na solicitação do SD.

Sobre o perfil racial (tabela 3), 42,38% dos trabalhadores se identificam como pessoa pardas, mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças de preto com pessoa de outra cor ou raça; 23,43%, como brancos; 18,46%, como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.); 12,07%, como pretos; e 3,67%, como de raça indígena ou índia.

TABELA 3
Declaração de raça dos resgatados (com residência apurada) no Brasil (2003-2018)

Raça	Trabalhadores	
	Quantidade	%
Pessoa que se enquadra como parda ou se declara como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça	5.653	42,40
Pessoa que se enquadra como branca	3.125	23,40
Pessoa que se enquadra como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana etc.)	2.463	18,50
Pessoa que se enquadra como preta	1.610	12,10
Pessoa que se enquadra como indígena ou índia	489	3,70
Total	13.340	100

Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/3zs7Af6>>. Acesso em: 5 out. 2019. Elaboração das autoras.

Obs.: Utilizaram-se os dados referentes aos resgatados com residência apurada, e não o total de trabalhadores resgatados no período. As informações da escolaridade são auto declaratórias na solicitação do SD.

No que concerne às ocupações, os dados presentes na tabela 4 mostram que 73,25% dos resgatados eram trabalhadores agropecuários em geral, seguidos de serventes de obras (2,8%), trabalhadores da pecuária (na bovinocultura de corte) (2,64%) e pedreiros (2,3%).

TABELA 4
Trabalhadores resgatados, segundo as dez principais ocupações – Brasil (2003-2018)

Ocupação (CBO)	Trabalhadores	
	Quantidade	%
Trabalhador agropecuário em geral	26.755	73,25
Servente de obras	1.023	2,80
Trabalhador da pecuária (bovinocultura de corte)	965	2,64
Pedreiro	840	2,30
Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar	756	2,07
Trabalhador volante da agricultura	719	1,97
Carvoeiro	472	1,29
Operador de motosserra	462	1,26
Trabalhador da cultura de café	376	1,03
Cozinheiro geral	208	0,57
Demais (309 ocupações)	3.948	11,07
Total	36.524	100

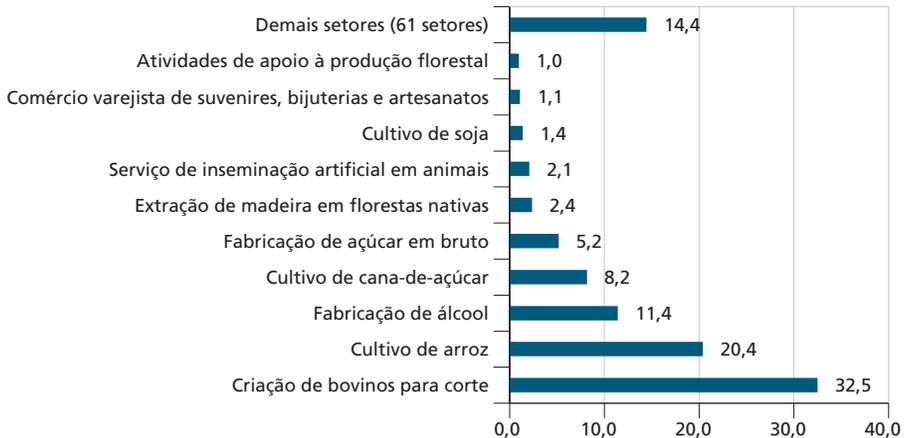
Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/3zs7Af6>>. Acesso em: 5 out. 2019. Elaboração das autoras.

Obs.: CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Com base no gráfico 2, os setores de criação de bovinos para corte, cultivo de arroz, fabricação de álcool e cultivo de cana-de-açúcar compõem os principais setores em que foram flagradas ocorrências de trabalho análogo ao de escravo, com a participação de 32,5%, 20,4%, 11,43% e 8,15%, respectivamente.

GRÁFICO 2

Trabalhadores resgatados, segundo os dez principais setores (2003-2018)
(Em %)



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/3zs7Af6>>. Acesso em: 5 out. 2019. Elaboração das autoras.

De acordo com os dados levantados, no que respeita ao perfil dos trabalhadores resgatados, estes, em sua maioria, são homens, jovens, semianalfabetos ou analfabetos, pardos ou mestiços, com ocupações na agropecuária e em setores agropecuários ligados a produtos voltados para a exportação. O que corrobora o relatório da OIT, de 2011,¹⁶ que descreve esse mesmo perfil dos trabalhadores submetidos a extrema exploração do trabalho, com base nos setores e na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), como predominantes no Brasil, com uma leve mudança apenas no aumento de casos.

4.2 Políticas públicas e suas vertentes

O processo de formulação de política pública é “aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real” (Souza, 2006, p. 5). No Brasil, os instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo vão desde grupos de resgate de trabalhadores até leis que asseguram algum tipo de ressarcimento financeiro às pessoas resgatadas ou projetos que visam dar-lhes apoio.

16. Ver *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* (OIT, 2011c).

De acordo com Kalil e Ribeiro (2015), essas políticas ou instrumentos de combate assumem duas vertentes. A primeira seria de natureza repressiva, correspondendo às ações fiscalizatórias que constataam a submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo. A criação do GEFM, em 1995, representa um dos mecanismos dessa natureza. Posteriormente, em 2004, a criminalização das práticas de exploração e de enriquecimento ilícito dos empregadores, por meio do cadastro/inclusão dos nomes destes na chamada *lista suja*, também passa a integrar essa vertente, assim como o pagamento de indenizações trabalhistas.

A segunda vertente corresponde à natureza assistencial-preventiva. Esta ocorre a partir da elaboração de políticas públicas voltadas, sobretudo, às pessoas resgatadas, cujo objetivo é evitar que estes trabalhadores sejam submetidos a tal prática, ou, ainda, que retornem à mesma situação. No país, além das políticas que incidem sobre os empregadores, há duas principais políticas públicas nesse âmbito. A primeira, implementada no ano de 2002, por meio de uma alteração na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, corresponde à concessão de três parcelas do benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 salário mínimo cada uma, aos trabalhadores que foram resgatados em condições análogas à de escravo.

A segunda política pública diz respeito ao PAI, criado em 2009, e formado por um conjunto de entidades, como o MPT. Seu principal objetivo consiste em dar assistência a trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis, por meio de cursos de qualificação profissional, direcionados a reinseri-los no mercado de trabalho formal. Além disso, também busca alertar o público-alvo sobre o fenômeno, por meio de atividades como sensibilização, mobilização e palestras. Na próxima seção, o artigo traz uma análise específica sobre os resultados do PAI.

É necessário ressaltar que tais políticas de combate e enfrentamento adquiriram importância no cenário nacional e na agenda política a partir de 2003 (Arbex, Galiza e Oliveira, 2018). O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é um exemplo desse esforço recente. Suas etapas I e II foram elaboradas, respectivamente, nos anos de 2003 e 2008, com o intuito de se criarem vias de melhora nas estruturas e nos instrumentos de repressão a esse crime, ao mesmo tempo que se promoveriam melhorias nas condições dos trabalhadores resgatados e em sua situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Por outro lado, um dado da OIT (2011c) dispunha que 59,7% dos trabalhadores que foram flagrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, pelo GEFM, entre 2006 e julho de 2007, já haviam sido resgatados em um outro momento, ou seja, eram reincidentes desta situação de exploração extrema. Algo que pode ser explicado, entre outros fatores, pelo não rompimento do contexto socioeconômico precário e mísero no qual esses trabalhadores estão inseridos, e para onde, geralmente, retornam após serem resgatados (Delgado e Miraglia,

2018). Em vista disso, o alto índice de reincidência de trabalhadores nessas condições pode indicar que o atual modelo de políticas desenvolvido não tem sido suficiente para atingir as causas estruturais do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Por sua vez, para esta organização, os dados referentes à reincidência são subdimensionados, uma vez que estes se referem apenas aos trabalhadores resgatados que receberam seguro-desemprego. Ademais, a reincidência de trabalhadores no ciclo da escravidão se mostrou maior entre aqueles com baixo grau de instrução. Segundo dados da OIT (2011c), a taxa de trabalhadores analfabetos correspondeu ao dobro daquela dos que possuem ensino fundamental completo. Desta maneira, fica evidente a existência de uma complexidade socioeconômica e histórica por trás dessa fragilidade, a qual torna essas pessoas suscetíveis a aceitar serviços que subtraem toda e qualquer dignidade e liberdade, assim como as conduz novamente à reincidência, pelo desespero de uma vida extremamente precária (Rezende e Rezende, 2013, p. 19).

A combinação de políticas de ambas as vertentes, repressiva e assistencial-preventiva, segue sendo de suma importância no rompimento do contexto que expõe os trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo. Nesse âmbito, a defesa do conceito e dos dispositivos legais alcançados mediante esse entendimento ressalta o cerne do problema, destacando que, para além do comprometimento da vontade ou liberdade do trabalhador, existe uma condição prévia que os expõe repetidamente ao aliciamento e à exploração extrema.

4.3 A política pública via mercado de trabalho e seus resultados

A ideia de qualificar profissionalmente para abrir novos horizontes ocupacionais está presente na maioria das abordagens relacionadas à proposição de políticas públicas que visam fomentar a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho. No que tange ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, essa ideia se faz presente em meio à concepção de que a educação é fator primordial para conduzir o rompimento dessa prática.

Vieira e Alves (1995), por exemplo, abordam o efeito da flexibilização do mercado de trabalho pela perspectiva de que uma política educacional e profissional forneceria um conjunto de habilidades com as quais o trabalhador poderia exercer a sua profissão em maior número de empresas. Nessa linha, Barros *et al.* (2011) afirmam que políticas públicas voltadas para a qualificação profissional, via aumento de capacidade produtiva, combateriam de forma estrutural a pobreza, ao se ampliar a oportunidade de trabalho, interrompendo-se o ciclo de vulnerabilidade dos trabalhadores.

No entanto, essa abordagem não se sustenta, principalmente quando se observa o contexto atual do mercado de trabalho nacional. A precarização e o aumento da informalidade, que já permeiam todos os níveis de qualificação, ganham um novo patamar com o cenário promovido pela reforma trabalhista. O que, vale ressaltar, além de ferir a dignidade humana e se contrapor à justiça social e à proteção do trabalhador, fere os princípios internacionais do trabalho¹⁷ (Filgueiras, 2019; Fonseca, 2018).

Para além disso, ao se formularem políticas públicas que visem à reinserção via mercado de trabalho, é indispensável compreender que, no sistema capitalista, quase tudo está no mercado, e este regula a vida econômica e até social das pessoas (Vieira, 2012). Nesse contexto, de surgimento do mercado de trabalho como regulador *natural* da vida em sociedade, as pessoas passaram a ser vistas como insumo produtivo, na medida em que se reportam ao mercado para vender a sua força de trabalho por um salário:

uma vez que o mercado foi aceito como instituição organizadora da vida econômica, a ideia da existência de um “mercado de trabalho” se impôs naturalmente, alterando-se radicalmente no imaginário social a visão sobre a vida em sociedade. Nessa perspectiva economicista, em lugar de serem vistos como membros de uma coletividade a cuja sorte suas vidas estavam indissolúvelmente ligadas, os indivíduos passaram a ser vistos como “coisas” que podiam ser compradas e vendidas, que em alguns momentos podiam ser escassas, em outros, excessivas, e que podiam ser descartadas ou substituídas por “modelos” mais novos e/ou mais baratos (Vieira, 2012, p. 193).

Como o capitalista detém os meios de produção e o capital, podendo movê-lo de acordo com os seus interesses e em busca de uma maior rentabilidade – ao passo que o trabalhador oferta sua força de trabalho, à espera de uma remuneração –, o detentor do capital dispõe de maior poder de barganha nesta disputa por salários e condições de trabalho. Para Marx (2008), “é precisamente a capacidade do capitalista em dar outra direção ao seu capital que: ou submete o trabalhador (*ouvrier*) – restringido a uma determinada esfera do trabalho – à fome, ou o obriga a sujeitar-se a todas as exigências desse capitalista” (*op. cit.*, p. 24).

Esse fenômeno se intensifica, pois, num contexto de globalização, onde, nos novos termos de exploração do trabalho e de produção, os capitalistas transferem o capital para locais em que há melhores condições de superexploração da força de trabalho (barateamento da mão de obra, precarização) e com pouca regulação laboral e ambiental, imputando esses fatores em nome da chamada competitividade (Timóteo, 2015).

17. Normas Internacionais do Trabalho – os princípios e direitos fundamentais no trabalho: a liberdade sindical, a promoção do emprego, a igualdade de oportunidades e de trato, o desenvolvimento dos recursos humanos, as condições de vida e de trabalho, a erradicação do trabalho infantil, a seguridade social, a segurança e a higiene no trabalho, a administração do trabalho, as relações profissionais etc. (OIT, 1998).

A depender do papel que assume em determinada economia, o Estado pode ainda atuar como meio regulador do mercado de trabalho para o capital. Isto por meio de políticas públicas, com as quais, sob esta ótica, se busca uma maior *flexibilização* do mercado, a fim de aumentar a potencialidade da produção, alinhando-se os incentivos dos empregadores e trabalhadores (Teles, 2017). Tal posição caminha lado a lado com o pensamento econômico dominante no atual período histórico.

Para Teles (2017), as teorias econômicas neoclássicas mais difundidas atualmente, e que possuem uma forte influência nas políticas do mercado de trabalho, dão uma guinada no que tange ao objetivo de explorar a força de trabalho e elevar as taxas de lucros dos capitalistas. De fato, o pleno emprego não é mais pensado como política a ser empregada, e o que passa a ser buscado e colocado como fator essencial para o mercado de trabalho é a chamada “empregabilidade”, remetendo à teoria do capital humano em voga.

Em suma, a teoria econômica contribuiu para uma viragem das políticas públicas do objetivo do pleno emprego – marca do período do pós-guerra – para o objetivo da plena empregabilidade dos trabalhadores, conseguida através do mais flexível e eficiente funcionamento do mercado de trabalho (Mitchell e Muysken, 2008). Tal viragem reflete a inflexão teórica das políticas de emprego focadas nas questões macroeconômicas para as questões microeconômicas, dedicadas exclusivamente ao mercado de trabalho, suas imperfeições e distorções (Teles, 2017, p. 45).

Por seu turno, ao eleger a variável *empregabilidade* como foco principal das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do problema, o Estado não leva em consideração fatores como os ciclos econômicos. A expansão e a contração do mercado de trabalho são pautadas pelo movimento cíclico da economia e o acompanham, o que leva a uma maior ou menor oferta de emprego, uma vez que esse mercado está sujeito também as flutuações. Isso faz com que a qualificação ou não do trabalhador tenha efeito nulo ou ainda bastante reduzido sobre a sua empregabilidade; ou seja, o sujeito não será inserido no mercado de trabalho simplesmente por ser empregável.

Por fim, o Estado, que entende que não é necessária coerção direta e que há uma coerção do mercado de trabalho para com os trabalhadores (conforme destacado na seção 3), é o mesmo que promove políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo através do próprio mercado de trabalho. O PAI é um exemplo disto, pois demonstra como o Estado pensa com a lógica microeconômica do mercado de trabalho, pela qual a qualificação profissional é vista como a chave para tornar o trabalhador empregável e menos suscetível a formas extremas de exploração do trabalho.

4.3.1 Resultados: análise a partir do PAI – Mato Grosso

Ao se analisar o PAI – Mato Grosso, uma política pública de viés assistencial-preventivo cujo objetivo é a erradicação do trabalho análogo ao escravo via reinserção no mercado de trabalho, obtivemos os seguintes dados em relação ao período de 2009 a 2017:

- foram realizados 39 cursos de qualificação profissional;
- 29 profissões diferentes foram contempladas;
- foram atendidas 691 pessoas entre vulneráveis e resgatados (585 vulneráveis e 106 *egressos/resgatados*); e
- houve 739 qualificações – alguns trabalhadores fizeram mais de um curso.

A partir do levantamento realizado, constatou-se que, dentro do universo total de pessoas atendidas pelo PAI, 106 correspondiam a trabalhadores resgatados no estado e que passaram por alguma qualificação entre os anos de 2009 a 2017. Nesse período, estas pessoas participaram de trinta cursos de qualificação, em 26 profissões/ocupações,¹⁸ que totalizaram 113 qualificações – alguns trabalhadores se qualificaram em mais de um curso.

A SIT aponta que, entre os anos de 2003 e 2017 – o primeiro, ano inicial do pagamento do SD para esses trabalhadores, e o segundo, último ano do projeto –, foram resgatados no Mato Grosso 4.391 trabalhadores. O número de trabalhadores qualificados, nesse período, representa 2,5%¹⁹ desse total. Se considerarmos os períodos de início e de término do projeto nesse estado (2009 a 2017), foram resgatados 846 trabalhadores, o que elevaria a porcentagem de trabalhadores qualificados para 12,53%. Em ambos os casos, o projeto não atingiu 15% do seu público-alvo, o que pode ser considerado um nível muito baixo para uma proposta que visa erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Dos trabalhadores resgatados e qualificados, observou-se que 72 foram qualificados no período de expansão econômica,²⁰ entre 2009 e 2014 (67,90%), e 34 trabalhadores foram qualificados no período de desaceleração da economia, entre 2015 e 2017, o que corresponde a 32,10%.

Dos 72 trabalhadores qualificados no período de expansão da economia, 77,8% obtiveram emprego formal após a realização de curso profissionalizante

18. Os trabalhadores resgatados e qualificados tiveram sua reinserção em setores da agropecuária e construção civil, em sua maioria, empregos com ciclos curtos.

19. Número de egressos (resgatados) que participaram do PAI (106) em relação ao número total de resgatados (4.391) no estado do Mato Grosso.

20. De acordo com o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o período de crescimento econômico brasileiro correspondeu ao período entre 2002 e o primeiro semestre de 2014, iniciando-se, a partir de então, um período de contração econômica.

realizado pelo PAI. Entretanto, até 23 de janeiro de 2019,²¹ 72,2% desses trabalhadores estavam formalmente desempregados, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

No que se refere aos 34 trabalhadores que foram qualificados no período de desaceleração econômica, 52,94% obtiveram emprego formal após a participação no curso. Segundo o Caged,²² apenas 32,35% desses trabalhadores estavam formalmente empregados, ou seja, 67,65% estavam desempregados.

De acordo com os dados analisados (tabela 5), que se referem à trajetória dos trabalhadores resgatados que receberam qualificação do PAI, entre 2009 e 2017, constata-se que houve maior inserção no mercado de trabalho no período de expansão econômica: 69,81% conseguiram em algum momento se reinserir formalmente no mercado de trabalho após a qualificação profissional. Contudo, até 23 de janeiro de 2019, dos 106 trabalhadores resgatados qualificados profissionalmente que estariam aptos e empregáveis – isto conforme a teoria da *empregabilidade* do mercado de trabalho e das políticas públicas que possuem esse viés de reinserção formal –, 70,75% encontravam-se desempregados; ou seja, o efeito esperado não foi de todo eficaz, e essas pessoas mais uma vez podem se encontrar em situação de vulnerabilidade e submissão a formas extremas de exploração do trabalho.

TABELA 5

Trabalhadores resgatados e qualificados pelo PAI e sua inserção no mercado de trabalho brasileiro (2009-2014)

Ano	Trabalhadores	Qualificações	Cursos	Emprego formal após qualificação		Empregado (2019)	
				Quantidade	%	Quantidade	%
2009	11	11	5	9	81,82	4	36,36
2010	14	14	2	10	71,43	5	35,71
2011	16	16	4	12	75,00	3	18,75
2012	11	13	5	9	81,82	4	36,36
2013	17	19	5	14	82,35	3	17,65
2014	3	3	2	2	66,67	1	33,33
Subtotal (A)	72	76	23	56	77,78	20	27,78
2015	10	10	1	8	80,00	4	40,00
2016	5	7	3	3	60,00	2	40,00
2017	19	20	3	7	36,84	5	26,32
Subtotal (B)	34	37	7	18	52,94	11	32,35
Total (A + B)	106	113	30	74	69,81	31	29,25

Fontes: Caged (disponível em: <<https://bit.ly/3RdAaHy>>); PAI (disponível em: <<https://bit.ly/3NNu2Ts>>); acesso em: 27 ago. 2019); e MPT (dados constantes de planilhas simplificadas referentes ao Seguro-Desemprego, de 2003 a 2017).
Elaboração das autoras.

21. Data referente ao último monitoramento no Caged dos 106 trabalhadores resgatados e qualificados pelo PAI.

22. Até a data de 23 de janeiro de 2019, data do último monitoramento no Caged dos 106 trabalhadores resgatados e qualificados pelo PAI.

Ainda segundo a tabela 5, foram realizadas, ao todo, 113 qualificações entre os dois períodos em questão, sinalizando a possibilidade de os trabalhadores resgatados participarem de mais de um curso de qualificação ofertado pelo PAI. O reflexo da crise econômica pode ser verificado pelo número reduzido de trabalhadores que até 23 de janeiro de 2019 se encontravam empregado formalmente – 31 trabalhadores, de acordo com dados do Caged. Por seu turno, é possível inferir que a qualificação profissional não é garantia de se conseguir emprego formal, e, muitas vezes, nem mesmo de se auferir renda compatível (Diéguez e Silveira, 2019).

Analisando-se as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, que visam romper com o ciclo de vulnerabilidade dos trabalhadores e a reincidência de casos, percebe-se que estão vinculadas, em geral, ao mercado de trabalho formal, ao SD e à qualificação profissional por meio do PAI. Dessa forma, o mecanismo que permite a exploração extrema das pessoas é o mesmo no qual se busca a solução para o problema. Não há um rompimento da raiz do problema, a vulnerabilidade, e sim um aumento da dependência desses trabalhadores em relação ao mercado de trabalho, havendo continuidade no ciclo vicioso do capital e em seus interesses de expansão via expropriação extrema do trabalho (Conforti, 2017).

Em razão das condições atuais, principalmente após a reforma trabalhista e seus impactos no mundo do trabalho, alternativas que versam a independência, se não total, ao menos parcial do mercado de trabalho, em consonância com as características e o perfil dos trabalhadores resgatados, destacam o papel da terra no centro da ruptura do ciclo desse tipo de exploração. Cardoso (2018) aponta a reforma agrária e as políticas de fomento à economia solidária e à agricultura familiar como eficazes para a ruptura da vulnerabilidade do trabalhador e, conseqüentemente, para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo.

A OIT (2011c) realizou uma pesquisa com trabalhadores resgatados pelo extinto MTE, e, ao perguntar-lhes “qual seria a solução para o problema deles (trabalhadores)”, as respostas apontadas foram: a) ter terra para plantar (46,10%); b) ter um comércio (26,90%); c) ter emprego rural registrado (13,50%); e d) ter um emprego na cidade (13,50%).²³ Somando-se as indicações *a* e *c*, 59,60% dos trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo almejavam o trabalho na terra.

Assim, os dados analisados neste artigo mostram que a política pública de combate ao trabalho análogo ao de escravo que utilizou a variável da empregabilidade como instrumento capaz de romper com essa prática não o fez, e acaba por retroalimentar o próprio problema, pois há uma ilusão criada pelo próprio

23. Ver OIT (2011c).

mercado de trabalho que induz a esse equívoco (Filgueiras, 2015; Teles, 2017). Políticas públicas dessa natureza estão sujeitas a variáveis exógenas, que tornariam nulos seus efeitos positivos, pois o próprio mercado de trabalho está sujeito às flutuações econômicas. Além de que, num país onde aproximadamente 40% da população ocupada se encontra no mercado informal, segundo dados do IBGE (2020), pensar políticas de mercado de trabalho no âmbito microeconômico, por exigências do próprio mercado, não se traduziria em uma solução factível para o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo ao de escravo é um fenômeno global, e, embora suas várias manifestações apresentem uma raiz em comum, adquirem especificidades nos diversos países onde estão presentes, que vão desde a definição do conceito à sistematização dos instrumentos de combate. Devido às transformações do capital ao longo de séculos, a forma de exploração máxima do trabalho também passou por modificações. O que antes era legal tornou-se ilegal e imoral. No âmbito internacional, as convenções nºs 29 e 105 da OIT marcam o referencial direcionado ao combate contra as diversas formas extremas de exploração do trabalho, que, nos espaços nacionais, ganha respaldo e reúne forças, a exemplo dos arts. 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proíbe a escravidão, a tortura e as práticas degradantes durante a jornada de trabalho.

O Brasil ratificou essas convenções a partir do art. 149 do CP/1940, que criminaliza e tipifica o trabalho análogo ao de escravo. No entanto, recentemente, este passou por uma reformulação segundo a qual a tipificação de trabalho análogo ao de escravo no país abrangeu novos elementos (novos no sentido de que não eram ainda previstos nas demais determinações internacionais), os quais assumiram posição central nas discussões sobre o tema e sobre os quais se erige toda a disputa apresentada ao longo deste trabalho.

O conceito em disputa está baseado em dois elementos da tipificação que são fundamentais na caracterização do trabalho análogo ao de escravo no país: jornada exaustiva e condições degradantes. O ataque constante a esses elementos se dá a partir do entendimento mais complexo e amplo destes fatores, pois implica considerar que não é somente crime o cerceamento de liberdade e a prática de violência física imputada ao trabalhador, mas também a redução à condição de trabalho análoga à de escravo constitui crime contra a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, os instrumentos jurídicos praticados por meio da promulgação de projetos de lei e portarias, em sua maioria, não conseguiram avançar muito na questão da eliminação e do esvaziamento do conceito até então previsto no art. 149. Apesar disso, seus agentes não desistem, e prosseguem buscando alternativas

e reformulações que possam tornar cada vez mais próxima a conquista dos seus objetivos primordiais. Dito isso, torna-se evidente a importância da definição do conceito, visto que, ao se definir o fenômeno conforme os elementos que o caracterizam, pode-se avançar no estabelecimento dos instrumentos jurídicos e de combate necessários ao seu enfrentamento.

Assim, a restrição almejada com a eliminação dos dois caracteres em discussão – condições degradantes e jornada exaustiva –, além de configurar um retrocesso, traz consigo o entendimento de que, quanto mais restrito o conceito, mais liberdade existe para a prática do fenômeno *trabalho análogo ao de escravo* e da fraude, por parte dos agentes que personificam ou representam o capital. O enfrentamento deve assim persistir buscando atenção da sociedade como um todo, principalmente em nome da defesa do que já foi conquistado, a fim de se avançar, cada vez mais, na eliminação do problema, bem como na penalização dos criminosos.

As políticas públicas de caráter preventivo estão relacionadas ao modo como o Estado pensa em solucionar o problema, considerando a via do mercado de trabalho, por meio de qualificações profissionais e da chamada “empregabilidade” do trabalhador. No entanto, essa via de combate não seria a mais adequada, visto que o mercado de trabalho constitui um dos causadores do problema. Ao imputar a culpa de ser explorado pelo sistema de produção ao trabalhador, em sua falta de *atrativos ao mercado*, ignora-se o fato de que é esse mercado que o coage a se submeter a tais práticas de exploração extrema. No sistema capitalista, a venda da força de trabalho por um salário é o que deveria garantir a reprodução física e social do trabalhador, mas, a partir do momento em que ele não se torna *empregável*, estaria dado o argumento de que pode ser *escravizado*. No entanto, apesar de ser *empregável*, o trabalhador continua sujeito a ser escravizado, o que contradiz a tese de que a empregabilidade é suficiente.

O argumento da empregabilidade pode ser visto, então, como uma desculpa dos empresários capitalistas, do mercado de trabalho, para explorar de forma extrema uma pessoa e atentar contra a sua dignidade humana, ao mesmo tempo que se culpabiliza o trabalhador por essa exploração, e não o próprio mercado. Isso porque o mercado de trabalho, pensado de forma micro, para atender as suas disfunções e insatisfações, não é visto como um mercado que está sujeito aos ciclos econômicos, o que de fato age diretamente no número de empregos gerados e perdidos num país. É necessário pensar que, se a economia cresce, o mercado de trabalho cresce, se expande, gerando emprego para trabalhadores (qualificados ou não). Desta maneira, se há expansão do mercado de trabalho, há empregabilidade; se há contração, há uma contração da empregabilidade, também. Não é o fato de que houve ou há uma qualificação que dita a empregabilidade do trabalhador, sendo importante atentar para o cenário no qual se encontra o mercado de trabalho.

Faz-se necessário, portanto, repensar as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil; sair da *caixa* “mercado de trabalho” e pensar em maneiras de dar autonomia aos trabalhadores que já foram submetidos a esse tipo de exploração ou que a ela são suscetíveis. Essa emancipação pode ser alcançada, por exemplo, a partir de políticas públicas que fomentem formas autônomas de produção rural. O caso da agricultura familiar, elemento de grande importância no cenário produtivo nacional, é emblemático como proposta. Além de contribuir para a subsistência, soberania e segurança alimentar, assim como para a geração de renda pelos trabalhadores, colaboraria para mitigar o êxodo rural e os fluxos migratórios associados ao trabalho análogo ao de escravo, rompendo-se alguns dos ciclos viciosos presentes nesta prática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. A. **Marcados pela desigualdade: o trabalho escravo na cana-de-açúcar no estado de São Paulo (1995-2010)**. 2011. 258 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, T. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, n. 64, p. 111-138, abr. 2018.
- BALES, K. (Ed.). **Disposable people: new slavery in the global economy**. Oakland: UC Press, 2004.
- BARROS, R. P. de *et al.* **Uma avaliação da pertinência de um programa de bolsa qualificação para o combate à pobreza no Espírito Santo**. Brasília: Ipea, mar. 2011. (Texto para Discussão, n. 1583).
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.
- _____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/3tnVUq7>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- _____. Ministério Público Federal. Procuradora Geral dos Direitos do Cidadão. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Brasília: MPF, jan. 2014a. Disponível em: <<https://bit.ly/3ygT5Zl>>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- _____. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 6 jun. 2014b. Disponível em: <<https://bit.ly/3ae7bmm>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

_____. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3NZYbj0>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

CARDOSO, L. S. **Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil**. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3Q9aewj>> Acesso em: 2 jul. 2020.

CONFORTI, L. P. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 26., 2017, Brasília, Distrito Federal. **Anais...** 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3NE2U9D>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 397 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COSTA, P. T. M. (Org.). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

DELGADO, G. N.; MIRAGLIA, L. M. M. 130 anos da Lei Áurea no Brasil: a regulamentação de uma representação simbólica de liberdade humana. *In*: SOUZA, A. A. M.; CHAVES JÚNIOR, J. E. R.; MIRAGLIA, L. M. M. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. p. 11-12.

DIÉGUEZ, C. R. M. A.; SILVEIRA, L. Qualificação profissional e promoção do trabalho decente. **Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. 4, n. 6, p. 101-116, 2019.

EM 15 ANOS, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. **Organização Internacional do Trabalho**, Brasília, 2 fev. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3toSNOo>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

ESTERCI, N. (Org.). **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FELICIANO, G. G. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. **Jus Navigandi**, Teresina, 14 maio 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/3MAY8sL>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

FIGUEIRA, R. R. (Org.). **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILGUEIRAS, V. A. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. *In*: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M.; (Org.). **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 233-256.

_____. Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: estreita relação na ofensiva do capital. *In*: TEIXEIRA, M. O.; ANDRADE, H. R.; COELHO, E. D. (Org.). **Precarização e terceirização**: faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016a. p. 91-110.

_____. Mercado de trabalho e coerção sobre os trabalhadores: Brasil, Reino Unido e o avanço do “moinho satânico”. **Revista da ABET**, v. 15, n. 2, p. 107-126, jul.-dez. 2016b.

_____. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. (Org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 13-52.

FONSECA, V. P. Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador. *In*: CAMPOS, A. G. (Org.). **Terceirização do trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: Ipea, 2018. p. 95-112.

GOMES, A. M. C. Trabalho análogo ao de escravo: tempo presente e usos do passado. *In*: AS FRONTEIRAS DA ESCRAVIDÃO MODERNA E CONTEMPORÂNEA SOB A ÓTICA DA HISTÓRIA DO DIREITO E DA HISTÓRIA DO TRABALHO, maio 2012, Florianópolis, Santa Catarina. **Resumos...** 2012a.

_____. Repressão e mudanças no trabalho análogo ao de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, 2012b.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3adY7Oy>>.

KALIL, R. B.; RIBEIRO, T. G. A. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Direitos, Trabalhos e Política Social**, v. 1, n. 1, p. 15-38, 2015.

LACERDA, C.; TOSTES, L. F. D.; CANTELLI, P. O. Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta contínua. *In*: SOUZA, A. A. M.; CHAVES JÚNIOR, J. E. R.; MIRAGLIA, L. M. M. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: desafios e perspectivas. São Paulo: LTr, 2018. p. 78-94.

MARTINS, J. S. (Org.). **O cativo da terra**. São Paulo: Contexto, 2013.

MARX, K. (Ed.). **Trabalho assalariado e capital**. 8. ed. São Paulo: Global, 2008.

MEDEIROS, C. R. O. **Inimigos públicos**: crimes corporativos e necrocorporações. 2013. Tese (Doutorado) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2013.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho**: Guia de Formação Sindical. Brasília: OIT, 1998.

_____. **Convenção n. 29**: trabalho forçado ou obrigatório. Brasília: OIT, 2011a. Disponível em: <<https://bit.ly/3NlrXZc>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Convenção n. 105**: abolição do trabalho forçado. Brasília: OIT, 2011b. Dispo-

nível em: <<https://bit.ly/3NLAjPs>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011c.

OLIVEIRA, G. G. *et al.* Trabalho análogo ao de escravo: ordenamento jurídico e estruturas de poder. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Org.). **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 281-299.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo**. Brasília: ONU, abr. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/39mCTgJ>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

REZENDE, M. J.; REZENDE, R. C. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. **Nômadias Revista Crítica de Ciências Sociais e Jurídicas**, Madri, número especial: América Latina, p. 1-24. 2013.

SALES, J.; FILGUEIRAS, V. A. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET**, v. 12, n. 2, p. 29-47, 2013.

SILVA, M. R. **Rural labor analogous in Brazil of 21 st century**: new contours of an old problem. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SILVA, S. P.; SILVA JUNIOR, G. L. A proposta de emenda constitucional do trabalho escravo no Brasil: desafios antigos para velhos problemas. **Mercado de Trabalho**: conjuntura e análise, Brasília, n. 54, p. 57-63, fev. 2013.

SOARES, F. S.; MASSONI, T. O.; SILVA, W. D. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo: à guisa dos estudos históricos e jurídicos e suas disputas conceituais. **Fronteiras & Debates**, v. 3, n. 1, p. 67-98, 2016.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

TELES, N. O trabalho como variável de ajustamento: da teoria à prática. *In*: SILVA, M. C.; HESPANHA, P.; CALDAS, J. (Coord.). **Trabalho e políticas de emprego: um retrocesso evitável**. 1. ed. Lisboa: Actual, 2017. p. 35-79.

TIMÓTEO, G. L. S. Trabalho em condições análogas à de escravidão na sociedade de consumo. *In*: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Org.). **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 239-251.

VASCONCELOS, M.; BOLZON, A. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagu**, n. 31, p. 65-87, 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/3yHGWy0>>.

VIEIRA, C. A. S.; ALVES, E. L. G. **Qualificação profissional: uma proposta de política pública**. Brasília: Ipea, jun. 1995. (Texto para Discussão, n. 376).

VIEIRA, P. A. As especificidades da mercadoria força de trabalho: Marx revisitado. *Acta Scientiarum*. **Human and Social Sciences**, Maringá, v. 34, n. 2, p. 193-204, jul.-dez. 2012.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ALCANTARA, A. F. G. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. **Jus Navigandi**, 13 out. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3aIos7g>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

ALMEIDA, A. A. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. **Revista Filosofazer**, Passo Fundo, n. 37, p. 115-140, 2010.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, de 1º de novembro de 2011. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jun. 2014b. Disponível em: <<https://bit.ly/3mtxc3F>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRITO FILHO, J. C. M. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TRT-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3zqXs6o>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. (Org.). **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

FIGUEIRA, R. R. A busca não acaba nunca: conversando sobre a escravidão contemporânea. *In*: SOUZA, A. A. M.; CHAVES JÚNIOR, J. E. R.; MIRAGLIA,

L. M. M. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. p. 24-29.

FILGUEIRAS, V. A. Dormir em curral sobre esterco e comer carne podre deixa de ser escravidão. **Blog Sakamoto**, 20 out. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/395CJu3>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

GOMES, A. M. C. Trabalho análogo ao de escravo: construindo um problema. **História Oral**, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan.-dez. 2008.

KEYNES, J. M. (Ed.). **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KOWARICK, L. (Org.). **Capitalismo e marginalidade na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

MARINHO, L.; VAZ, D. Especial 25 anos do Grupo Móvel: mais de 54 mil trabalhadores resgatados nesse período. **Sinait**, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3mys1Q0>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Brasília: OIT, 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/3AnK0kh>>.

POLANYI, K. (Ed.). **A grande transformação: as origens da nossa época**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000.

SILVA, P. R. Trabalho escravo: perfil de trabalhadores atendidos pelo Projeto Ação Integrada em Mato Grosso. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 2, n. 3, p. 118-136, 2016.

Data da submissão em: 6 dez. 2019.

Primeira decisão editorial em: 17 jun. 2020.

Última versão recebida em: 9 out. 2020.

Aprovação final em: 26 out. 2020.

